

AO ILMO. PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA ANCINE N.º 115, DE 11 DE JUNHO DE 2015, PUBLICADA NA SEÇÃO 02 DO D.O.U.

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2016
(Processo Administrativo n.º 01416.000042/2016-05)**

OCB/RJ – SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º 46000.010701/93 (ANEXO A), representante da categoria das cooperativas no âmbito estadual do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.422.899/0001-80, com sede na Av. Presidente Vargas n.º 583, sala 1205, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.071-003, considerando os objetivos constantes de seu estatuto social (ANEXO B), representada pelos advogados constituídos através de instrumento (ANEXO C), dirige-se com a devida deferência a este r. órgão, na pessoa do pregoeiro do certame supra identificado, para realizar a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
(art. 8º, III, CF/88)

em razão da violação expressa de dispositivo da lei federal n.º 12.690/2012, além da violação de dispositivos e preceitos constitucionais, na forma da fundamentação a seguir articulada.

O sindicato foi comunicado acerca da existência do edital desta licitação, razão pela qual, representa os interesses das cooperativas de trabalho do Estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 8º, inciso III da CFRB/88 no presente processo administrativo.

ACERCA DO SINDICATO

Esta entidade sindical, para além da representação da categoria das cooperativas do Estado do Rio de Janeiro (Registro Sindical – ANEXO A), representa, por imposição da Lei Federal nº 5.764/71, art. 105, caput, todo o sistema cooperativista neste âmbito territorial, promovendo a defesa coletiva da categoria das cooperativas

O OCB/RJ, unidade fluminense do Sistema OCB, é órgão técnico-consultivo de Governo para as matérias relacionadas ao cooperativismo, conforme consta da mesma norma citada, especialmente em sua alínea “i”:

“Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico – consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;”

A OCB/RJ mantém um serviço de registro obrigatório das cooperativas, conforme artigo 107 da Lei 5764/71, constando em seus cadastros mais de 900 cooperativas registradas. A OCB/RJ foi constituída a partir da ideia de consolidação de um Sistema Sindical no movimento Cooperativo Brasileiro.

Tal arcabouço qualifica a presente impugnação, não obstante pudesse ser feita por qualquer interessado.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO – O ADVENTO DA LEI 12.690/12

O edital de licitação está ancorado em critérios ilegais para a conceituação de cooperativas de mão-de-obra, pois que se baseando nos elementos do acordo celebrado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0:

4.2.6. Sociedades Cooperativas, considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, anexo ao Edital, e a proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2, de 30 de abril de 2008.

Os critérios elegidos pelas partes para definição do que seriam as cooperativas de mão-de-obra em tal ação civil pública encontram-se expressa e frontalmente superados pelos critérios legais erigidos desde 2012, fixados na **Lei Federal n.º 12.690**, de 19 de julho de 2012, **art. 5º c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 4º**.

A análise dos critérios legais explicita que, conquanto as ditas "cooperativas de mão de obra" não possam participar de licitação, a Cooperativa de Trabalho **não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública (...)** (Art. 10, §2, lei 12.690/12)

A lei federal promoveu efetiva correção da Jurisprudência, já tendo sido inclusive acolhida pelo próprio Tribunal de Contas da União, nas licitações promovidas pelo r. órgão:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dilic

EDITAL	
Pregão Eletrônico n.º 83/2015	Data de abertura: 08/10/2015 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br

(...)

1. Não poderão participar deste **Pregão:**

(...)

1.12. cooperativa de mão de obra, **conforme disposto no art. 5 da Lei n.º 12.690**, de 19 de julho de 2012.”
(grifou-se)

Não pode ser objetivo da Administração a contratação de trabalhadores através de licitação – o que por si só redundaria em ato administrativo ilícito -, e sim a contratação efetiva de serviços, que podem ser prestados tanto por sociedade capitalista quanto sociedade cooperativa.

Mais uma evidência da evolução do entendimento do TCU sobre a matéria é vazado desde 2012 através da Súmula 281, mesmo ano da nova lei de cooperativas de trabalho:

"Súmula Nº 281 de 11/07/2012

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de **subordinação jurídica** entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade."

O art. 2º da Lei de Cooperativas de Trabalho esclarece textualmente que a coordenação dos serviços realizados nas cooperativas não implica em subordinação:

"Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser **exercida de forma coletiva e coordenada**, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei."

Nessa esteira, a fundamentação adiante aduzida de forma detida, integrada pelo

parecer jurídico em anexo, peça integrante da presente impugnação a qual reporta-se a Impugnante (DOC. 01), da lavra do Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Prof. Flavio Amaral Garcia, evidencia-se o provimento de que é credor o presente pleito.

VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Apenas no que diz respeito à dispositivos textualmente relacionados às cooperativas, o ato convocatório afronta minimamente os seguintes artigos da Constituição da República:

- art. 5º, inciso XVIII;
- art. 174, §2.

Além dos dispositivos constitucionais, afronta ainda os seguintes dispositivos da Legislação Federal:

- art. 442, par. ún. CLT;
- art. 90 da Lei 5.764/1971;
- art. 3º, §1º, Lei nº 8.666/93;
- art. 34, Lei 11.488/2007;
- arts. 2º, 4º, 10, §§2º e 4º; 17, §2º, Lei nº 12.690.

Como se depreenderá dos dispositivos legais aos quais deverá se ater a Administração para cumprimento de Princípio da Legalidade estrita, não pode a autoridade administrativa presumir, contra legem, a existência de vínculo de emprego ou a intermediação de mão de obra.

A única hipótese entregue ao administrador público para tal presunção é feita pelo legislador, na citada lei 12.690/12:

“Art. 17”. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a

empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.”

Assim sendo, apenas se a cooperativas não apresentarem a ata de reunião de eleição de coordenador dos trabalhos dos sócios (art.7º, §6º), poderá o órgão licitante presumir trata-se de cooperativa de mão de obra.

O documento previsto no art. 7º, §6º da Lei 12.609/12 é típico documento compatível com a fase de Habilitação destas sociedades cooperativas.

Entretanto, o conhecimento dos parâmetros fixados pela novel lei, a toda evidência, ainda está sendo assimilado pela sociedade, em especial pela Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDO

Diante de todo o exposto, ao respeitável pregoeiro deste certame:

1. Requer-se sejam feitas as intimações em nome dos patronos da impugnante, constituídos através do instrumento em anexo;
2. Requer-se a seja recebida e conhecida a presente impugnação, tendo como parte integrante de seus fundamentos o parecer jurídico em anexo, solicitado pelo sindicato impugnante (DOC. 1);
3. Requer-se que o Ilustre Pregoeiro suspenda o certame até que haja apreciação da presente impugnação;
4. Pede-se que sejam realizadas as alterações edilícias, retificando a resposta da consulta, vinculante, para permitir a participação de sociedade cooperativa de trabalho;
5. Pede-se que as regras de restrição à participação das ditas “cooperativas de mão de obra” sejam vinculadas aos critérios vigentes, quais sejam os da lei 12.690/12 e não mais do acordo entre MPT e União, nos autos da supra citada ação civil pública;

6. Como consectário, pede-se sejam não oponíveis às cooperativas de trabalho as exigências editalícias, tais como documentos de habilitação, incompatíveis com a espécie societária, nos termos da legislação de regência (leis federais nº 5.764/71 e 12.690/12);

Não sendo recebida a presente, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior.

Confia deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.


Ronaldo Chaves Gaudio¹

OAB/RJ 116.213


Ana Luísa Dias de Lima²

OAB/RJ 117.776

¹ **RONALDO CHAVES GAUDIO** - Presidente da Comissão Especial de Direito Cooperativo da OAB/RJ. Presidente do IBECOOP – Instituto Brasileiro de Estudos em Cooperativismo. Vice-Presidente da AIDC/BR-Delegacia Brasileira da Asociación Internacional de Derecho Cooperativo. Membro efetivo e pesquisador da AIDCMESS - Asociación Iberoamericana de Derecho Cooperativo, Mutual y de la Economía Social y Solidaria. Professor convidado em Direito Cooperativo na pós-graduação da FGV, da USP/FUNDACE, dos cursos da UCAM, da UNIFESO. Coordenador do Curso Cooperativismo e Direito Cooperativo da ESA-OAB/RJ. Assessor jurídico da OCB/RJ – Organização das Cooperativas do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e do SESCOOP/RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro. Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento; MBA em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Extensão em Processo Tributário. Membro do Comitê Jurídico Nacional do Sistema OCB/SESCOOP/CNCOOP.

² **ANA LUÍSA DIAS DE LIMA** - Graduada pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, com especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes e pós-graduanda no LL.M LITIGATION – Novos Desafios dos Contenciosos pela Fundação Getúlio Vargas

ANEXOS

DOC. A – Carta Sindical

DOC. B – Estatuto Social

DOC. C – Procuração

DOC. 1 – Parecer Jurídico Integrante da Impugnação